

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

06-07-2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei 21/XV/1 \(PAN\)](#) – *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CH, do PAN e do L, na reunião de 6 de julho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª (PAN)

Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A iniciativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Como se dá conta na Nota Técnica que se dá por reproduzida, “o Projeto de Lei em análise tem como objetivo o estabelecimento de medidas que defendam o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas em contexto escolar.

Os proponentes visam, com o presente Projeto de Lei, proceder a uma alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, no sentido de atribuir à Assembleia da República, tal como determinado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 474/2021, de 23 de julho¹, as competências necessárias para promover o pleno exercício, em contexto escolar,

do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, enquanto matéria.

Dentro dessas competências, o presente Projeto de Lei pretende transpor para forma de lei o Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto, do Governo, que estabelece as medidas administrativas para implementação do previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, e melhorar o respetivo conteúdo para que se alcance o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, se ultrapasse a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios, “incentivando o envolvimento nas ações e programas de sensibilização e formação das associações e coletivos LGBTQI+ nas ações e programas de sensibilização e formação nesta matéria”

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

O Tribunal Constitucional considerou, no Acórdão já referido, que a regulamentação da matéria em causa constitui reserva de lei, no sentido em que tem de ser a Assembleia da República a concretizar o regime de uma forma materialmente completa ou autossuficiente (quanto a este ponto, a Nota Técnica dá algumas sugestões de redação). Refere o Tribunal Constitucional, a propósito do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que a iniciativa visa alterar, que a circunstância de este artigo «regular o exercício de um direito de liberdade em todos os níveis do sistema educativo constitui, em boa verdade, razão suficiente para se concluir que a matéria está sob reserva total de lei parlamentar. Com efeito, reitera-se que «[a] própria regulamentação (e não apenas a restrição) dos direitos, liberdades e garantias - como também se escreveu no Acórdão n.º 174/93 - tem de ser feita por lei, ou então com base na lei, mas sempre em termos de aos regulamentos da Administração não poder caber mais do que o estabelecimento de meros pormenores de execução». É esta, portanto, a motivação do projeto de lei que opta por incumbir à Assembleia da República, no artigo 12.º, a garantia “da adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à

proteção das características sexuais das pessoa” através de medidas que elenca a título exemplificativo e regulamentando em anexo próprio o artigo 12º, estabelecendo medidas administrativas concretas.

Na Nota Técnica refere-se o seguinte: “parece-nos aconselhável que, no que respeita à redação das normas, seja feita uma distinção dos instrumentos regulamentares provenientes do poder executivo, resultado do poder regulamentar que compete ao Governo, no exercício da sua função administrativa. Até porque, não obstante a substância do regime em causa dever estar plasmado em lei, «(...) mesmo nas matérias sob reserva total, se admite a edição de regulamentos de «simple execução» ou de «mera execução», ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, que comete ao Governo, no exercício da função administrativa, a competência para «[f]azer os regulamentos necessários à boa execução das leis.

Consequentemente, em caso de aprovação da presente iniciativa, na redação normativa seria desejável evitar a utilização de expressões que parecem reconduzir ao poder regulamentar do Governo, nomeadamente, «Regulamentação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto» ou «estabelece medidas administrativas».

I. c) Iniciativa pendentes

Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª (BE) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)*

I. d) Consultas

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES

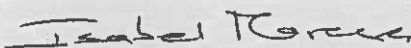
1. O Projeto de Lei n.º n.º 21/XV/1.^a (PAN) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa em apreço procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º 21/XV/1^{aa} (PAN) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica

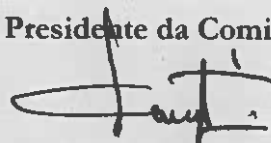
Palácio de São Bento, 06 de julho de 2022

A Deputada Relatora,



(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)